



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.915297/2011-38
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.324 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PARAGON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, à DRF de origem, com a finalidade de verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon

Relatório

A Recorrente formalizou o PER/DCOMP nº 01765.88303.301107.1.3.04-5423, e-fls. 6-10, transmitida em 30.11.2007, correspondendo ao valor originário de R\$ 14,53, relativo a crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL, código 2484, em 31.10.2007, referente ao período de apuração de 30.09.2007, com o Documento de Arrecadação de Receitas Federais-DARF no valor total de R\$ 24.519.95.

Consta no Despacho Decisório(excertos) e-fls. 2-5:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.324 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.915297/2011-38

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 75.986.190/0001-67	NOME/NOME EMPRESARIAL PARAGON PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
---------------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 01765.88303.301107.1.3.04-5423	DATA DA TRANSMISSÃO 30/11/2007	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10980-915.297/2011-38
--	--	---	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 14,53.
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/2007	2484	24.519,95	31/10/2007

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
14,53	2,90	5,51

Para obtenção de informações detalhadas sobre os débitos indevidamente compensados e emissão dos DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, e-fls. 11-14, a qual teve o seguinte Acórdão da - 3ª Turma da **DRJ/RJO nº 12.102.181**, de 26 de setembro de 2018, e-fls. 37-41:

Os membros desta Turma acordam, por maioria de votos (vencida a AFRFB Rosanda Pereira da Silva Passos), nos termos do Relatório e Voto anexos, julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente, mantendo o despacho decisório recorrido.

Dê-se ciência, ressaltando-se o direito de recurso ao CARF.

À Unidade Jurisdicionante, para ciência ao interessado e demais providências necessárias ao cumprimento deste ato decisório.

É importante citar alguns excertos do relatório de 1ª instância para que se possa elucidar com maior clareza o objeto da lide:

[...]

Em Manifestação de Inconformidade (fls.11/14), com carimbo de recebimento em 18.08.2011, o interessado diz:

- efetuou pagamento de CSLL sobre o Lucro Líquido por estimativa, relativamente a apuração de Setembro de 2007 no valor de R\$ 24.519,95;
- ocorre que após revisões da apuração, seguindo as normas contábeis, constatou que a CSLL devida era no valor de R\$24.505,42;
- dessa forma entende que há direito creditório por pagamento indevido ou a maior no valor de R\$14,53;
- utilizou o valor que considerou como indevido ou a maior para compensar a apuração subsequente de CSLL, tendo como fundamento o artigo 170-A do CTN;
- o impedimento à compensação criado pelo artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005 é ilegal e tal impedimento foi revogado pela IN/SRF nº 900/2008.

5 O interessado pede: a) que o Despacho Decisório seja retificado; b) a homologação do PerDcomp nº 01765.88303.301107.1.3.04-5423; c) a suspensão da exigibilidade do créditos tributário, e, posteriormente, a sua extinção.

[...]

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.324 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.915297/2011-38

A DRJ, como visto no Acórdão já citado, houve por bem julgar, por maioria de votos, a Manifestação de Inconformidade improcedente.

No voto destacou(excertos):

[...]

10 Posto isso, tem-se que se trata de declaração de compensação, que não foi homologada sob o fundamento de que o pagamento de estimativas mensais só pode ser utilizado na dedução do IRPJ e da CSLL devidos ao final do período, ou, para, destes tributos, compor os saldos negativos.

11 Em petição apresentada o interessado alega que em nova apuração feita, seguiu as normas contábeis vigentes, e constatou que recolheu a CSLL referente a Março de 2007 em montante a maior que o devido em R\$14,53.

12 O interessado alega também que a IN/SRF nº 600 de 2005 é reconhecidamente ilegal face a publicação da IN SRF 900 de 2005.

13 Sendo assim pede que o Despacho Decisório seja retificado reconhecendo o direito creditório pretendido.

14 Pois bem. Sob a vigência da Instrução Normativa-IN nº RFB nº 600, de 28 de dezembro de 2005, era vedada a restituição ou compensação de pagamento a maior ou indevido de estimativa mensal de IRPJ ou de CSLL, que, assim, somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ/CSLL devido ao final do período, ou, para, destes tributos, compor os saldos negativos:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. (sublinhas nossas)

15 Todavia, a IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, passou a admitir a restituição e a compensação de valor de estimativa indevido ou pago a maior, uma vez que, do sobredito artigo, excluiu a restrição ao pagamento de estimativa mensal, senão vejamos:

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

16 A matéria foi objeto da Solução de Consulta Interna-SCI nº 19, da Coordenação-Geral de Tributação desta RFB, de 5 de dezembro de 2011, que reafirmou que a estimativa mensal pode ser objeto de pagamento indevido ou a maior.

17 Segundo a citada SCI – que, sublinhe-se, tem efeito vinculante no âmbito desta RFB –, o reproduzido artigo 11 é preceito de caráter interpretativo, de sorte que se aplica aos Per/dcomps transmitidos antes de 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão, conforme bem se lê na ementa abaixo:

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

18 Ocorre que, apesar da previsão expressa para compensação de estimativa mensal por pagamento indevido ou a maior nas normas citadas acima, a alegação principal do interessado é que "o valor efetivamente devido, calculado de acordo com as normas contábeis e com fundamento na legislação, para aquele P.A. de SET/2007, era de R\$24.505,42", e-fls. 12.

19 Nos autos não consta a contabilidade do interessado, não consta também qualquer memória de cálculo utilizada para apuração dos impostos devidos e o interessado não cita a legislação correlata.

20 A regra para apresentação de provas no processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72) é no momento da apresentação da manifestação de inconformidade ou da impugnação do lançamento, conforme se transcreve abaixo os artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/72, que regulamento o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

21 Como visto acima, o Decreto 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF) impõe que as provas sejam trazidas aos autos. Assim meras alegações não têm o condão de provar que a nova apuração feita pelo interessado é líquida e certa.

Conclusão

22 Conclui-se que, dada a falta de liquidez e certeza, principalmente pelo interessado não ter apresentado provas de suas alegações, o Despacho Decisório não merece ser reformado.

23 Pelo que voto por negar provimento a manifestação de inconformidade peticionada pelo interessado.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário, e-fls. 47-66, em 15.07.2020, recorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorda da decisão de 1ª instância, alegando supressão de instância. Veja a seguir trechos do peça recursal:

[...]

1. RESUMO DOS FATOS.

[...]

Em resumo, a contribuinte acima qualificada pretendeu efetuar compensação administrativa – **PER-DCOMP Nº. 01765.83303.301107.1.3.04-5423** - para quitação da estimativa mensal de **CSLL do P.A. OUTUBRO/2007**, no valor de **R\$ 14,53**. Para tanto, utilizou-se de crédito oriundo de “PAGAMENTO INDEVIDO A MAIOR” verificado na competência **SETEMBRO/2007**, no mesmo e exato valor de **R\$ 14,53**. Um crédito e um débito de igual valor. Uma simples compensação.

Contudo, com fundamento no então vigente e ilegal artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº. 600/2005, o PER-DCOMP não foi homologado, apenas e tão somente sob a alegação de que o crédito oriundo de pagamento indevido a maior, assim como as retenções, somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

[...]

Em análise desta Manifestação de Inconformidade, a 3ª Turma da DRJ/RJO reconheceu a ilegalidade e inaplicabilidade artigo 10 da IN/SRF nº. 600/2005, nos seguintes termos:

[...]

14 Pois bem. Sob a vigência da Instrução Normativa-IN nº RFB nº 600, de 28 de dezembro de 2005, era vedada a restituição ou compensação de pagamento a maior ou indevido de estimativa mensal de IRPJ ou de CSLL, que, assim, somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ/CSLL devido ao final do período, ou, para, destes tributos, compor os saldos negativos:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. (sublinhas nossas)

15 Todavia, a IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, passou a admitir a restituição e a compensação de valor de estimativa indevido ou pago a maior, uma vez que, do sobredito artigo, excluiu a restrição ao pagamento de estimativa mensal, senão vejamos:

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

16 A matéria foi objeto da Solução de Consulta Interna-SCI nº 19, da Coordenação-Geral de Tributação desta RFB, de 5 de dezembro de 2011, que reafirmou que a estimativa mensal pode ser objeto de pagamento indevido ou a maior.

17 Segundo a citada SCI – que, sublinhe-se, tem efeito vinculante no âmbito desta RFB –, o reproduzido artigo 11 é preceito de caráter interpretativo, de sorte que se aplica aos Per/dcomps transmitidos antes de 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão, conforme bem se lê na ementa abaixo:

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

Tudo isto constou do ACÓRDÃO DRJ Nº. 12-102.181 da 3ª Turma da DRJ/RJO e seria suficiente para o provimento da Manifestação de Inconformidade e a consequente homologação do PER-DCOMP ora em tela.

No entanto, de forma injustificável, a nobre 3ª Turma da DRJ/RJO INOVOU O FEITO, trazendo doravante novo suposto fundamento para a não-homologação, qual seja, o fato da CONTRIBUINTE ora RECORRENTE não ter trazido aos autos a sua contabilidade, para comprovar que o valor efetivamente devido no período de apuração do crédito estava correto e que efetivamente houvera um pagamento indevido a maior. Segundo o Acórdão, a ora RECORRENTE não teria trazido aos autos uma “memória de cálculo” e não citou a “legislação correlata”, senão veja-se:

18 Ocorre que, apesar da previsão expressa para compensação de estimativa mensal por pagamento indevido ou a maior nas normas citadas acima, a alegação principal do interessado é que *"o valor efetivamente devido, calculado de acordo com as normas contábeis e com fundamento na legislação, para aquele P.A. de SET/2007, era de R\$24.505,42"*, e-fls. 12.

19 Nos autos não consta a contabilidade do interessado, não consta também qualquer memória de cálculo utilizada para apuração dos impostos devidos e o interessado não cita a legislação correlata.

20 A regra para apresentação de provas no processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72) é no momento da apresentação da manifestação de inconformidade ou da impugnação do lançamento, conforme se transcreve abaixo os artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/72, que regulamento o Processo Administrativo Fiscal:

E transcreve os citados artigos, dando ênfase ao artigo 16, III, § 4º, alínea c

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Note-se que, pelo desfecho dado ao processo pela 3ª Turma da DRJ/RJO, o processo estaria encerrado, já que a CONTRIBUINTE teria deixado de produzir as provas que lhe competia, bem como estaria precluso o seu direito de agora produzi-las. O que a nobre 3ª Turma da DRJ/RJO deixou de observar, no entanto, é que a contabilidade, a apuração do imposto devido e a formação do crédito da CONTRIBUINTE ora RECORRENTE jamais foram objeto de questionamento neste processo; e que, tratando-

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.324 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.915297/2011-38

se novas razões somente agora trazidas aos autos, imperiosa a observância da alínea 'c' do próprio artigo 16, citado pelo próprio Acórdão ora recorrido e acima destacada em vermelho.

[...]

2. SOBRE O DIREITO DA CONTRIBUINTE PROVAR SEU DIREITO CREDITÓRIO. INOVAÇÃO DO FEITO PELA FAZENDA PÚBLICA. NOVO FUNDAMENTO PARA A NÃO HOMOLOGAÇÃO REVELADO APENAS PELA DRF/RJO, COM SUPRESSÃO DA 1ª INSTÂNCIA. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM PARA A APRECIAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO DA CONTRIBUINTE.

Conforme visto, o Despacho Decisório Inicial não traz como fundamento da não homologação qualquer alegação de ausência de crédito. Antes disso, o Despacho Decisório de 05/07/2011 se fundamenta exclusivamente na então vigente impossibilidade da compensação de pagamentos indevidos a maior dentro do próprio ano-calendário, com fundamento no artigo 10 da IN SRF nº 600, de 2005.

No entanto, o v. Acórdão ora recorrido inovou no presente feito, para deixar de homologar as compensações em tela sob novo fundamento, qual seja, a não comprovação do direito creditório, questão esta jamais trazida à baila até a prolação do referido Acórdão ora recorrido.

Em se tratando de fato absolutamente novo, ventilado apenas neste momento processual, cumpre observar o artigo 16, §4º, 'c' do Decreto nº 70.235/72, curiosamente citado mas não observado pelo próprio Acórdão recorrido, segundo o qual:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

...

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Ora Excelências, não há dúvidas que a suposta ausência de direito creditório configurasse como ***razão posteriormente trazidas aos autos***, razão pela qual não está precluso o direito da CONTRIBUINTE ora RECORRENTE doravante demonstrar e comprovar o seu direito creditório, o que se fará no momento oportuno, neste recurso.

3. DECISÕES CONFLITANTES EM CASOS IDÊNTICOS E CONTEMPORÂNEOS DESTA MESMA CONTRIBUINTE. DIVERGÊNCIAS ENTRE A 3ª E 8ª TURMAS DA DRJ/RJO. DECISÕES DA 8ª TURMA DA DRJ/RJO QUE DETERMINAM A DEVOLUÇÃO DOS PROCESSOS À ORIGEM PARA A APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO DIREITO CREDITÓRIO. NECESSÁRIA E IMPERIOSA UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Tramitam em face da CONTRIBUINTE ora RECORRENTE um total de 04 processos administrativos fiscais, todos eles relativos a compensações de créditos oriundos de pagamentos indevidos a maior apurados no ano-calendário 2007 e utilizados dentro do próprio ano-calendário 2007, tudo na vigência do artigo 10 da IN/SRF nº. 600/2005. Eis os processos e seus respectivos despachos decisórios.

[...]

Em face destes Despachos Decisório idênticos, a CONTRIBUINTE ora RECORRENTE apresentou 04 Manifestações de Inconformidade também idênticas, para julgamento da respectiva DRJ.

Em que pese se tratar de casos idênticos, dois destes processos foram distribuídos para a 3ª Turma da DRF/RJO e os outros dois para a 8ª Turma da DRF/RJO.

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.324 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.915297/2011-38

Nos dois casos julgados pela 3ª Turma (10980.915.295/2011-49 e 10980.915.297/2011-38), os créditos apurados decorreram de pagamentos indevidos a maior de CSLL, relativo aos períodos de apuração AGOSTO/2007 e SETEMBRO/2007, respectivamente nos valores de R\$ 4.681,20 e R\$ 14,53. Tais créditos foram utilizados para compensação das estimativas mensais de CSLL devidas nos períodos de apuração SETEMBRO/2007 e OUTUBRO/2007, respectivamente.

Já em relação aos dois casos julgados pela 8ª Turma (10980.910.797/2010-01 e 10980.915.296/2011-93), os créditos apurados decorreram de pagamentos indevidos a maior de IRPJ, mas também relativo aos períodos de apuração AGOSTO/2007 e SETEMBRO/2007, respectivamente nos valores de R\$ 13.003,33 e R\$ 40,36. Tais créditos foram utilizados para compensação das estimativas mensais de IRPJ devidas nos períodos de apuração SETEMBRO/2007 e OUTUBRO/2007, respectivamente.

Afirma que os dois Acórdãos da 3ª Turma, apesar de reconhecida a inaplicabilidade do artigo nº 10, da IN SRF nº 600/2005, e o caráter vinculante da Solução de Consulta nº 19, da Coordenação Geral de Tributação, entendeu por não homologar os PER/DCOMPs por “ausência de comprovação do direito creditório” e a suposta “preclusão deste mesmo direito de produzir provas”.

Já em relação aos dois Acórdãos da 8ª Turma, cujas situações são absolutamente idênticas, restou determinada a devolução dos autos à origem para que esta aprecie o mérito do direito creditório pleiteado nas respectivas DCOMPs, fundamentando sua decisão na ausência de apreciação do mérito do direito creditório pela 1ª instância, pelo que a decisão a nível recursal representaria flagrante inovação no feito e supressão de instância em detrimento da ampla defesa da Recorrente

[...]

Sendo assim, tendo em vista a divergência do Acórdão recorrido em relação ao entendimento exarado pela 8ª Turma da DRJ/RJO, o qual, data vênua, devidamente respeitou o direito à ampla defesa e ao contraditório, sem qualquer supressão de instância; em respeito à segurança jurídica e ao direito da contribuinte ao tratamento isonômico em relação aos seus próprios procedimentos administrativos idênticos, requer-se que também em relação ao caso ora em tela o processo seja devolvido à origem para a apreciação do direito creditório utilizado na DCOMP em exame.

No item 4- SOBRE A COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO a Recorrente apresenta demonstrativos da DIPJ referentes ao meses de setembro de dezembro de 2007, e da DCTF, referentes ao mês de setembro/2007, como forma de comprovação do direito creditório.

Apresenta, também, à fl.61, o comprovante de arrecadação- código 2484, no valor de R\$ 24.519,95.

No item 5 - DA NECESSÁRIA PREVALÊNCIA DA MATERIALIDADE SOBRE A FORMA. INTELIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VERDADE REAL E DA INFORMALIDADE. DIREITO RECONHECIDO À CONTRIBUINTE ORA RECORRENTE PELO PODER JUDICIÁRIO EM PROCESSOS IDÊNTICOS, apresenta a opinião de determinado jurista, afirmando que:

Não restam dúvidas, no caso ora em exame, da existência e suficiência do direito creditório da CONTRIBUINTE ora RECORRENTE, pelo que a manutenção da decisão da nobre 3ª Turma DRJ/RJO representará flagrante injustiça e o enriquecimento ilícito do FISCO FEDERAL decorrente de incontestável **BIS IN IDEM**.

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.324 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.915297/2011-38

No item 6 - DO INJUSTO PREJUÍZO CAUSADO À CONTRIBUINTE. PERECIMENTO DO SEU DIREITO DE CRÉDITO CASO PREVALEÇA A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO PER-DCOMP ORA EM TELA, afirma que se prevalecer o entendimento do Acórdão, o qual deixou de reconhecer o direito creditório ou determinar a devolução do autos à origem para verificação da materialidade, a Recorrente não poderá mais utilizar tal crédito, em virtude do instituto da decadência, uma vez que o crédito refere-se ao ano de 2007, sofrendo, destarte, gravíssima injustiça.

No item 7 - DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA APLICADOS PARA O PRESENTE CASO CONCRETO, a Recorrente clama pelos Princípios da Moralidade e da Eficiência para ver seu direito creditório reconhecido, com a consequente homologação da compensação.

No item 8 - DA NECESSÁRIA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no artigo nº 151, III, do Código Tributário Nacional.

No item 9 – DOS REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto, requer-se:

9.1. O recebimento do presente Recurso Voluntário, já que preenchidos todas as formalidades legais e tempestivamente protocolado;

9.2. A juntada das provas documentais anexas, **em respeito ao artigo 16, §4º, ‘c’, do Decreto nº. 70.235/72**, já que destinadas a contrapor **novas razões** de fato e de direito;

9.3. Seja reconhecida a efetiva existência e perfeita suficiência dos créditos da CONTRIBUINTE ora RECORRENTE;

9.4. Seja determinada a homologação do **PER-DCOMP Nº. 01765.83303.301107.1.3.04-5423**, com fundamento nos Princípios da Verdade Real e da Informalidade; em respeito aos Princípios Constitucionais da Moralidade e da Eficiência Administrativa; e para que se evite o Enriquecimento Ilícito do Erário, em prejuízo da Contribuinte ora recorrente;

9.5. Alternativamente, caso desprovidos os pedidos anteriores, seja determinada a **DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM** para verificação da materialidade dos créditos, para que se evite a supressão de instância e grave violação ao direito da CONTRIBUINTE ora RECORRENTE ao contraditório e à ampla defesa.

9.6. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, até que apreciadas as razões do presente Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Delimitação da Lide

Em atendimento ao princípio da congruência (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972), o presente julgamento tem como base o exame do mérito da

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.324 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.915297/2011-38

existência do crédito decorrente do pagamento indevido ou a maior de CSLL, código 2484, do período de apuração de 30.09.2007, no valor originário de R\$ 14,53, com o Documento de Arrecadação de Receitas Federais-DARF no valor total de R\$ 24.519,95, em 31.10.2007.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda da decisão de 1ª instância alegando, em síntese, que o Despacho Decisório se fundamenta exclusivamente na então vigente impossibilidade de compensação de pagamentos indevidos ou a maior dentro do próprio ano-calendário, com fundamento no artigo nº 10, da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, e que a dita decisão inovou ao deixar de homologar a compensação declarada, sob o novo fundamento da não comprovação do direito creditório, questão esta jamais trazida à discussão até a prolação do referido Acórdão.

O sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo que a compensação será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, Artigo nº 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. **Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal** (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Como visto na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente afirmou que o valor efetivamente devido foi calculado de acordo com normas contábeis e com fundamento na legislação, para aquele período de apuração, e que o valor correto que deveria ter sido recolhido seria de R\$ 24.505,42, gerando um crédito devido ao pagamento a maior de R\$ 14,53.

Fl. 11 da Resolução n.º 1003-000.324 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.915297/2011-38

A DRJ por sua vez entendeu ser válido o valor pleiteado, baseando-se no instituto do direito superveniente, ao reconhecer o estabelecido pelo artigo nº 11, da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que passou a admitir a restituição e a compensação de valor de estimativa indevido ou pago a maior, durante o exercício, uma vez que foi excluída a restrição que existia ao pagamento de estimativa mensal na IN anterior (IN nº RFB nº 600, de 28 de dezembro de 2005).

No entanto, não reconheceu o direito creditório sob o argumento da ausência de provas do valor recolhido a maior, provas estas que se caracterizariam pelos lançamentos contábeis e memória de cálculo que demonstrassem a apuração dos impostos devidos, bem como indicação da legislação correlata.

Invocou para asseverar sua decisão os artigos 15 e 16, III, § 4º, a, b e c, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, os quais são abaixo novamente reproduzidos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

A Recorrente, por sua vez, utilizou-se da alínea c do citado artigo 16, para afirmar que o seu direito de apresentar provas não estava precluso, haja vista que ela poderia apresentá-las após a impugnação, pois destinava-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. No caso os novos fatos ou razões seriam a suposta inovação por parte da DRJ.

No entanto, as provas apresentadas referem-se aos valores declarados na DCTF, DIPJ e comprovantes de arrecadação, sem qualquer demonstração de lançamentos contábeis e memória de cálculo como abordado pela DRJ em sua decisão. Aliás, DCTF, DIPJ e comprovantes de arrecadação são documentos que se encontram disponíveis nos sistemas internos da Receita Federal, sendo que a própria DRJ tem acesso.

Pautado pelo Princípio da Verdade Material, que aliás tem norteado o CARF em vários julgamentos, este Relator entende que a Recorrente já deveria ter sido intimada pela DRJ a apresentar os documentos que ela entendeu ser básicos (lançamentos contábeis e memória de cálculo) para homologar o direito creditório, ou então ter convertido o julgamento em diligência, nos termos do artigo nº 18, *caput*, do Decreto 70.235/72, a seguir reproduzido:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, *in fine*. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Fl. 12 da Resolução n.º 1003-000.324 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.915297/2011-38

Conclusão

Diante de todo o exposto, e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à DRF de origem, com a finalidade de verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

Para tanto, a autoridade designada para cumprir a diligência deverá:

- 1- Intime a Recorrente a apresentar os assentos contábeis por meio dos quais possa comprovar a veracidade do valor pago a maior da estimativa referente à CSLL ,
- 2- Apresentar como suporte aos lançamentos acima, memória de cálculo, e
- 3- Outros documentos contábeis/fiscais, que entender necessários, para concluir sobre a existência do crédito reclamado pela recorrente.

Concluindo pela validade, com base na diligência, é de se aplicar a Súmula CARF nº 84: *Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

4 - Elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados referentes ao crédito relativo ao pagamento a maior de estimativa da CSLL, do período de apuração de 30.09.2007.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuada e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal e art. 35, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon